



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 162, DE 2023

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o § 8º do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-99/2023.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Jilmar Tatto PT/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023.
(Deputado Jilmar Tatto)

Altera o § 8º do Art.8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 8º – O disposto no caput deste artigo se aplica a contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.(NR)

.....”

Art. 3º Fica revogado:

I – o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tende a reparar, pontos relativos à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na questão de cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outros mecanismos equivalentes para todos os servidores públicos civis e militares.

A formulação e instalação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 teve, como base, que os Estados e Municípios precisavam realizar economias substanciais e direcionar recursos para o enfrentamento da pandemia. Ocorre que os servidores públicos possuem seus direitos adquiridos e resguardados pela legislação, não podendo que eles sejam penalizados sem a computação dos períodos de maio de 2020 a dezembro de 2021, sendo que muitos membros do funcionalismo público estiveram executando cargas horárias de trabalho mais exaustivas e de enorme adaptação.

O PLP 150/2020, que se transformou na Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, contemplou somente os servidores vinculados às áreas de saúde e segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta diferenciação pode caracterizar a não prática do princípio da igualdade disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Passado os efeitos econômicos adversos, do auge da pandemia de Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), se torna adequado o cômputo do período aquisitivo dos servidores federais, estaduais e municipais para a reparação daqueles no exercício de suas funções, ou pelo fato da vedação da contagem afetar os planos de carreira, inclusive, impactando no tempo de pedido de aposentaria.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que irá contemplar todos os servidores públicos com a modificação do § 8º do art. 8 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e a revogação do inciso IX do mesmo artigo do PLP.

Sala das comissões em Julho de 2023

Jilmar Tatto
Deputado Federal PT/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 173,
DE 27 DE MAIO DE 2020
Art. 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020-05-27;173>

FIM DO DOCUMENTO